



**Processo TC-007.410/2024-7**  
**Cobrança Executiva**

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento de cobrança executiva referente à sanção pecuniária aplicada a Robério Saraiva Grangeiro com fundamentos no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, efetivada por meio do Acórdão nº 2.146/2014-Plenário, retificado Acórdão nº 2.694/2014-Plenário, proferido no bojo do TC 025.797/2013-1.

Compulsando os autos, verifica-se ter ocorrido o trânsito em julgado da deliberação para esse responsável em 29/11/2014, consoante atesta a Sproc à peça 239 dos autos principais, uma vez que a sanção em tela não foi afetada pelo recurso de reconsideração interposto pelo responsável José Antônio Vasconcelos da Costa, apreciado pelo Acórdão nº 1.227/2019-Plenário. Assim, não há na documentação que compõe estes autos, segundo minha análise, nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional após o trânsito em julgado – prescrição da pretensão executória, *in casu* – no que tange à multa imputada pelo TCU ao referido responsável.

Nesse ponto, importante ressaltar que, antes mesmo de a Suprema Corte apreciar o tema 899, quando então afastou de vez a tese de imprescritibilidade dos ressarcimentos ao erário com base na atuação do TCU, de há muito já se encontra pacificada no Poder Judiciário a compreensão acerca da incidência do prazo prescricional quinquenal com relação às multas aplicadas pelo TCU – tanto para a sua aplicação quanto para a sua cobrança, a teor da Súmula STF nº 150 –, consoante se pode observar dos seguintes excertos de julgados do STJ e dos TRF's, que a seguir transcrevo a título meramente ilustrativo:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. **Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.**

3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.

(REsp 894.539/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009). (grifos acrescidos)



## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

GAB. DO PROC. MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

(61) 3527-7431 - PROC-MEVM@tcu.gov.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação de sentença, em embargos à execução, na qual foi julgado improcedente pedido de desconstituição de acórdão do Tribunal de Contas da União, no qual o embargante foi condenado, no exercício do cargo de prefeito, a ressarcir valores ao erário e ao pagamento de multa, tudo por conta de irregularidades no cumprimento do objeto de convênio/prestação de contas.

2. Sobre a prescrição, propõe-se o seguinte esquema: a) a ação (pretensão estatal) de ressarcimento ao erário é imprescritível (STF. Pleno. MS 26.210-9/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Dje 10/10/2008); b) "por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial". (STJ. 2ª Turma. REsp 894539/PI. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 27/08/2009); c) "(...) Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92" (REsp 894539/PI); d) considerando que a Lei n. 8.443/92, que regula o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União, não dispõe sobre prescrição, há que se recorrer à analogia, a fim de fixar o marco legal de prescrição do direito sancionador; e) a norma geral de prescrição prevista no Código Civil não funciona como regra "natural" de prescrição da pretensão de imposição de multa no âmbito do Tribunal de Contas da União; f) também a Lei nº 9.873/99, que "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta", não se aplica à espécie. A uma; porque a tomada de contas especial não tem, *a priori*, caráter punitivo; a duas, porque as infrações de natureza funcional foram expressamente excetuadas de sua abrangência; g) o Decreto n. 20.910/32, com apoio do Código Civil - em caráter subsidiário -, é o diploma adequado a incidir na hipótese; h) **reforça este raciocínio o enunciado n. 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**. A inteligência do enunciado autoriza a conclusão de que, se **a ação de execução do título - o acórdão do TCU - prescreve no prazo de cinco anos, no mesmo prazo prescreve a pretensão sancionatória**.

3. Não há se falar em prescrição, considerados os fatos demarcadores dos marcos prescricionais e a legislação aplicável (Decreto n. 20.910/32, arts. 1º e 4º, Código Civil art. 199, c/c 202, c/c art. 203, c/c art. 322).

4. O embargante/apelante não impugnou de forma direta as irregularidades apontadas na execução do convênio, na defesa junto ao TCU. Agora, em sede de apelação, sem contrastar diretamente as razões de decidir, sustenta tese de que não há se falar em irregularidade na execução do convênio ou na prestação de contas, se a SUFRAMA, que celebrou o convênio com a Prefeitura, deu por regulares o cumprimento do objeto e a respectiva prestação de contas.

5. Conquanto, tenha a SUFRAMA aprovado as contas do convênio, em razão das fundadas suspeitas de irregularidades - lançadas em relatório. de fiscalização perpetrada pela Delegacia Federal de Controle do Ministério da Fazenda no Acre -, a Secretaria de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento determinou instauração de tomada de contas especial, que culminou com a responsabilização do embargante/apelante ao ressarcimento de valores.

6. De todo modo, atesto sobre cumprimento do objeto e quitação das contas, pelos convenientes, não inibem fiscalização do Tribunal de Contas, nem vinculam, evidentemente, o resultado do julgamento das contas do convênio naquela Corte, sob pena de completo esvaziamento do controle externo.

7. Mantida a higidez do acórdão do Tribunal de Contas da União, deve prosseguir a



## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

GAB. DO PROC. MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

(61) 3527-7431 - PROC-MEVM@tcu.gov.br

execução.

8. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0002522-46.2006.4.013000/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 03/06/2011) (grifos não constam do original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO TCU. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. PRÉSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. As sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8429/92 são independentes das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, não vinculando o resultando de um processo no julgamento de outro.

**2. Opera-se a decadência, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20910/32, se transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva da multa aplicada pelo TCU e a propositura da ação anulatória.**

3. Apelação provida.

(TRF4; AC 2008.71.05.001134-3/RS; AC – APELAÇÃO CIVEL; 20/01/2010) (destaque nosso)

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS A CONVÊNIO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SERGIPE E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Pretensão recursal de que seja declarada a inoccorrência da prescrição em relação ao Acórdão nº 4.382/2009 oriundo do Tribunal de Contas da União - TCU, que rejeitou as alegações de defesa do Autor/Apelado, à época Prefeito do Município de Carmópolis/SE, relativas ao Convênio nº 41.533/98 firmado entre o referido Município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do aludido ajuste, imputando-lhe multa, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. A tese da Apelante é a de que o decurso prescricional não teria incidido, porquanto o direito ao ressarcimento ao Erário é imprescritível, de acordo com o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

3. Não há dúvida que a Constituição da República expressamente estabelece a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao Erário. Contudo, ao contrário do que afirma a União, a execução não versa sobre condenação para ressarcimento, mas tão somente de multa aplicada por força do art. 57 da Lei nº 8.443/92, segundo se verifica do título executivo de fl. 6.

4. Da leitura do acórdão do TCU em cotejo com o demonstrativo de débito, a cobrança refere-se ao valor histórico de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na data da prolação da decisão pela Corte de Contas (sessão de 25.8.2009), atualizado para R\$ 3.066,90 (três mil e sessenta e seis reais e noventa centavos).

5. Prescrição confirmada ante a inércia da Administração, considerando que o Convênio data do ano de 1998, enquanto o Tribunal de Contas da União deu início à Tomada de Contas Especial para a apuração de impropriedades na aplicação dos recursos repassados ao município durante a gestão do ex-prefeito Theotônio Narcizo da Cruz Netto (Convênio FNDE nº 41.533) somente em 13 de março de 2009. Inteligência do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

6. Em face do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, há que ser rejeitada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Apelação improvida.

(TRF5; AC 526268-SE (0000909-28.2010.4.05.8500); Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL Maximiliano Cavalcanti (Convocado); 28/11/2012)



**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**

GAB. DO PROC. MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

(61) 3527-7431 - PROC-MEVM@tcu.gov.br

Nesse contexto, registra-se que, no passado, nas ocasiões em que enviei à Procuradoria-Geral da União documentação referente a multas com trânsito em julgado superior a 5 anos, aquele órgão respondeu informando sobre a impossibilidade de cobrança da dívida, mediante nota técnica, ressaltando que *“a prescrição extingue a pretensão de direito material, com o que resulta fulminado o poder jurídico de exigir, em juízo ou fora dele, a prestação de conteúdo pecuniário criada em prol do titular do direito subjetivo”*.

Desta forma, considerando transcorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado do Acórdão nº 2.146/2014-Plenário sem que tenha sido evidenciada a prática de atos com aptidão de suspender/interromper a marcha prescricional da sanção aplicada ao Robério Saraiva Grangeiro, restitua os autos à Seproc para que promova o seu arquivamento ou, alternativamente, apresente elementos que comprovem a suspensão/interrupção do prazo de prescrição da pretensão executória, de forma a possibilitar a cobrança da dívida por quem de direito.

Ministério Público de Contas, em 02 de maio de 2024.

*(assinatura digital)*

**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**

Procurador